



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000299/2024-88
<b>Interessados/Cargos:</b>	[REDACTED], [REDACTED] do Campus Taguatinga do Instituto Federal de Brasília (IFB); e [REDACTED], [REDACTED] do Campus Taguatinga do IFB.
<b>Assunto:</b>	Suposta lotação de servidora em local insalubre.
<b>Relatora:</b>	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. DENÚNCIA DE SUPOSTA LOTAÇÃO DE SERVIDORA EM LOCAL INSALUBRE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE QUE EVIDENCIEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES E NORMATIVOS ÉTICOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) em 27 de fevereiro de 2024, em desfavor de [REDACTED], [REDACTED] do Campus Taguatinga do Instituto Federal de Brasília (IFB) e de [REDACTED], atual [REDACTED] da mesma unidade. A denúncia trata de possível infração ética relacionada à designação de uma servidora que exerce a função de psicóloga para atuar em ambiente considerado insalubre, o que comprometeria a realização de atendimentos clínicos, especialmente quanto à preservação do sigilo profissional em sessões individualizadas.

2. A denúncia foi formalizada por meio da manifestação 4997935, cujos principais trechos estão destacados a seguir:

fls. 02/67

[...]

1. A servidora psicóloga concursada, foi lotada no Campus Taguatinga do IFB em [REDACTED]. Preliminarmente, é preciso destacar que a servidora vem atuando desde sua lotação nesta unidade em condição humilhante e degradante, em um depósito - sala sem ventilação e climatização adequadas, o que torna o ambiente insalubre e impede a adequada prática clínica da psicologia, em especial o sigilo dos atendimentos individualizados.
2. Na ocasião de sua entrada em exercício na unidade, o [REDACTED] do Campus, [REDACTED], lotou a servidora em uma sala na Coordenação de Apoio ao Ensino (CDAE), a qual,

de imediato, foi apontada por esta subscritora como inadequada para o desempenho de suas funções.

3. Embora o [REDACTED] tenha reconhecido que a sala não dispunha das condições necessárias ao bom desempenho do cargo, comprometeu-se em providenciar um local mais adequado oportunamente.

4. A sala designada pelo [REDACTED] do Campus Taguatinga, [REDACTED], não possui janela para ventilação externa, não conta com aparelho de ar condicionado e tampouco sistema de renovação de ar.

5. Aliado a isso, o corredor de acesso à sala da psicologia possui sistema de vigilância eletrônica (câmeras), o que pode constranger eventuais membros da comunidade acadêmica, especialmente alunos, que entendem que estão sendo vigiados quando procuram o serviço de psicologia escolar para relatar algum problema com algum professor ou servidor da unidade. comprometendo o sigilo e a confidencialidade dos atendimentos psicológicos.

6. Todas essas dificuldades já foram amplamente relatadas a [REDACTED] do campus, que, inexplicavelmente, não procura resolver o problema, acarretando desgaste físico e emocional à servidora sem nenhuma razão lógica, clara, plausível ou legal para a manutenção do quadro desolador experimentado por esta subscritora.

7. Em 04.11.2022, esgotada a possibilidade de resolução da questão por via informal e amistosa, a servidora, já em estado de sofrimento pelas condições em que se viu obrigada a laborar, protocolou requerimento (Processo 23162.001075.2022-74) dirigido ao [REDACTED] do Campus Taguatinga, [REDACTED], expondo mais uma vez a condição insalubre em que se encontra a servidora.

8. Lembrou-se, por exemplo, que a Norma Regulamentadora nº 17, do Ministério do Trabalho, regulamenta em seu item 5.2.1 que “devem ser implementados projetos adequados de climatização dos ambientes de trabalho que permitam distribuição homogênea das temperaturas e fluxos de ar, utilizando, se necessário, controles locais e/ou setorizados da temperatura, velocidade e direção dos fluxos”.

9. Na mesma ocasião, alertou-se o [REDACTED] que a Norma ABNT NBR 16401-3 estabelece parâmetros que devem ser observados para que se determine “a vazão mínima de ar exterior de qualidade aceitável a ser suprida pelo sistema para **promover a renovação do ar interior e manter a concentração dos poluentes no ar em nível aceitável**” (grifo nosso). A inteleção da norma em comento, portanto, determina que os ambientes de uso coletivo e individual, profissional ou não, devam atender a certos requisitos mínimos com o intuito de preservar a saúde de seus usuários.

10. Ocorre que, desde a lotação da servidora neste campus, a mesma está **submetida a um regime de trabalho em uma sala sem nenhum tipo de ventilação externa física ou mecânica (ar condicionado)**, o que toma o ambiente laboral nocivo e prejudicial à saúde da servidora e da comunidade acadêmica atendida pela profissional.

[...]

12. Em resposta ao referido requerimento, o [REDACTED] reconheceu que o ambiente é inadequado:

“Por questões orçamentárias e contratuais, os equipamentos de ventilação e ar condicionado não foram adquiridos e instalados junto com a obra, além disso, tratando especialmente do ar-condicionado, ocorreu um problema técnico na instalação da rede frigorífica. Desde então, as gestões do campus Taguatinga têm buscado recursos para solucionar a questão, porém devido ao volume de recursos necessários, não se obteve sucesso, uma vez que hoje o investimento seria da ordem de R\$ 1.000.000,00”.

13. De qualquer modo, o [REDACTED] não se prontificou a disponibilizar uma nova sala para que a servidora pudesse dignamente exercer o seu mister.

14. Buscando sensibilizar a [REDACTED] sobre o óbvio — o local destinado ao serviço é insalubre e inadequado, esta servidora procurou o Conselho Regional de Psicologia (CRP/DF), o qual realizou uma **Fiscalização no Campus Taguatinga em [REDACTED]**.

15. Durante a Fiscalização do CRP/DF, a fiscal identificou “que a sala é inadequada, (...) possui um cheiro forte de tinta, mofo” e que “**alguns princípios estabelecidos pelo Código de Ética da Profissão não estão sendo cumpridos**, além de problemas que são de competência da vigilância sanitária”.

16. Diante dessa confirmação pela fiscalização do Conselho Regional de Psicologia das condições inadequadas para o exercício da atividade profissional da servidora, novamente **buscou-se a compreensão do [REDACTED] do Campus Taguatinga, [REDACTED], por meio de um Pedido de**

**Reconsideração** protocolado no mesmo processo administrativo em [REDACTED], diante de uma possível suspensão dos atendimentos presenciais no Campus Taguatinga do serviço de psicologia conforme aventado pela fiscalização do Conselho Regional de Psicologia.

17. Mesmo diante das evidências de que o local disponibilizado pelo [REDACTED] para o desempenho das atividades desta servidora é insalubre e inadequado, o [REDACTED] alegou de forma lacônica que “**o movimento regular de abertura e fechamento de porta é suficiente para manter a renovação de ar dentro dos limites seguros**”. Note-se que a resposta apresentada pelo [REDACTED] do Campus Taguatinga foi **incluída no sistema SUAP** pelo [REDACTED] (REDACTED), [REDACTED], o que demonstra que o mesmo tomou conhecimento da situação precária da servidora.

18. Em conclusão, o [REDACTED], reconhecendo mais uma vez que a sala é inadequada, apontou que “**o atendimento imediato** ao pedido se mostra inviável do ponto de vista técnico (instalações, sigilo e conforto térmico), de ocupação (salas em uso), pedagógico (interação com os outros atores no atendimento ao estudantes), de planejamento (avaliar com os outros setores a mudança na destinação) e funcional (isolamento do servidor)”. Ou seja, mais uma vez o [REDACTED] **procrastinou uma demanda que é emergencial** e diz respeito à saúde e ao direito constitucional a um ambiente sadio a todo e qualquer trabalhador.

[...] (destaquei)

#### **fls. 68/83**

[...]

1. Como já é de conhecimento desta Comissão, esta profissional solicitou amparo para informar práticas que atentam contra a dignidade e a ética profissionais da profissão de psicólogo, que estão em curso no campus Taguatinga do Instituto Federal de Brasília, situações que permanecem em práticas que atentam contra o livre exercício da profissão de Psicólogo.

2. Apenas a título de esclarecimento, reitere-se que no momento a servidora não dispõe de local para realização de atendimentos individuais. Em várias ocasiões, considerando a necessidade de acolhimento e escuta qualificada, a profissional precisa atender em áreas abertas como o pátio da escola, única e exclusivamente para não deixar alunos especialmente sem atendimento.

3. A falta de um local adequado decorre de retaliação à atuação independente desta profissional, que necessitou encaminhar a órgãos externos graves situações de violações de direitos, que a servidora teve conhecimento e que são de notificação compulsória.

4. Buscando superar esse ataque as prerrogativas profissionais dos Psicólogos, diante da falta de local para os atendimentos individuais, esta subscritora iniciou um calendário com o oferecimento de um espaço de escuta coletiva por meio de rodas de conversa aos alunos do Campus Taguatinga do IFB.

5. O primeiro encontro foi agendado para o dia [REDACTED].

6. Frise-se, apenas, que na formulação do calendário académico, o trabalho da psicologia escolar foi completamente ignorado, não sendo possível a participação ou contribuição de nosso conhecimento técnico na propositura de ações de saúde mental para o campus Taguatinga do IFB.

7. Como informado, o primeiro encontro foi marcado para a [REDACTED], [REDACTED].

8. Na véspera do encontro, a servidora passou a sofrer retaliações da [REDACTED] Campus Taguatinga, visando impedir a realização da roda de conversa.

9. Em e-mail do dia [REDACTED], o servidor [REDACTED], [REDACTED], buscando desqualificar a ação, alegou que “a ação não constava no calendário académico” (Anexo 1).

10. A psicóloga esclareceu que o serviço de psicologia não fora incluído nos debates sobre o calendário académico 2023.

11. No dia seguinte, data da realização da primeira roda de conversa, a servidora foi surpreendida com a presença de três servidoras da instituição [REDACTED] (2304480), [REDACTED] (3010400) e [REDACTED] (1326651), as quais são subordinadas ao [REDACTED] Ensino [REDACTED], o que obviamente causou constrangimento a profissional, que já experimenta situação de assédio na instituição como já é de conhecimento desta Comissão, bem como prejudicou a espontaneidade e acolhimento dos alunos, que visivelmente sentem-se tolhidos em sua liberdade de manifestação quando encontram-se em presença de outros servidores que não a profissional de psicologia.

12. O argumento geral do [REDACTED] e o de que a profissional somente poderia realizar as "rodas de conversa" após prévia autorização da [REDACTED] do Campus. Segundo [REDACTED], apenas a partir da "[REDACTED]", a prática profissional da psicóloga poderia ser valida e considerada "institucional". Apenas a título exploratório, imaginemos que a psicóloga adentrasse a sala de aula de qualquer professor sem haver solicitação ou prévia comunicação. E de se esperar que o professor em questão ficasse incomodado com a intromissão indevida a uma prática profissional regular.

[...] (destaque)

3. Nesse sentido, determinei a solicitação de esclarecimentos preliminares aos interessados, registrada no Despacho 6216592 e formalizada nos Ofícios nº 19/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6363083) e nº 20/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6363086).

4. Em resposta, o [REDACTED], encaminhou a manifestação nº 6404585, na qual apresenta as conversas relacionadas ao e-mail intitulado "Solicitação" (nº 6381722). Relatou que a servidora responsável foi apenas orientada a formalizar a demanda, sem qualquer objeção, e que os esclarecimentos prestados tiveram o propósito de reforçar a importância de submeter o projeto à apreciação da gestão. Acrescentou que o pedido teve origem em coordenação de mesmo nível hierárquico, desprovida de função fiscalizadora, com o intuito de organizar atividades voltadas a estudantes, em consonância com as atribuições da psicóloga institucional.

5. Mencionou, ainda, o convite feito à denunciante para colaborar na elaboração dos calendários escolares, negando ter havido solicitação de relatórios, informações sigilosas ou prestação de contas. Esclareceu que as servidoras envolvidas atuam com autonomia e que sua função não confere prerrogativa de supervisão sobre o setor da denunciante. Reiterou que não houve exigência de aprovação da [REDACTED] para a atuação da psicóloga, mas apenas recomendação de alinhamento institucional. Com a transição de gestão, as tratativas passaram à nova administração, tendo o processo sido registrado sob o nº [REDACTED], vinculado ao Ofício nº [REDACTED], e posteriormente encaminhado para arquivamento.

6. Por sua vez, [REDACTED], [REDACTED], apresentou a manifestação nº 6404606, na qual descreve sua trajetória no serviço público desde [REDACTED] e sua atuação como [REDACTED] do Campus Taguatinga entre [REDACTED] e [REDACTED], período em que não foram registradas condutas antiéticas ou ilegais atribuídas à sua [REDACTED]. Destacou que as [REDACTED] apresentadas pela servidora à Comissão de Ética do IFB já haviam sido reiteradamente submetidas e respondidas em diversas instâncias internas e externas nos anos de [REDACTED] e [REDACTED], entendendo que a repetição das denúncias, mesmo após os esclarecimentos e arquivamentos, representaria tentativa de imposição de interesses pessoais em detrimento do interesse coletivo. Ressaltou, ainda, que foi instaurada Comissão de Investigação Preliminar Sumária para apurar as condições de trabalho, concluindo-se pela improcedência das alegações.

7. Esclareceu também que o ambiente de trabalho foi considerado adequado por órgãos externos, como o Conselho Regional de Psicologia (CRP), a Divisão de Vigilância Sanitária (DIVISA), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Federal (MPF), e que os documentos solicitados pela servidora sempre estiveram disponíveis no Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP). Reforçou não ter havido perseguição, constrangimento ou exigência de dados sigilosos, e que todas as denúncias foram regularmente apuradas. Quanto aos dados de evasão escolar, informou que são públicos e acessíveis no Sistema "IFB em Números"<sup>[1]</sup> e na Plataforma Nilo Peçanha<sup>[2]</sup>. As condutas atribuídas a outros servidores, segundo afirmou, também foram consideradas improcedentes. Por fim, salientou não possuir acesso aos documentos produzidos pela nova gestão e reiterou a inexistência de qualquer elemento nos autos que comprometa sua conduta.

8. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Entendo que, diante do conjunto de documentos constante dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.

10. Em exame preliminar, cumpre destacar a competência da Comissão de Ética Pública para avaliar as supostas infrações éticas atribuídas aos interessados [REDACTED], [REDACTED] do Campus Taguatinga do IFB, e [REDACTED], [REDACTED] do Campus Taguatinga do IFB, conforme entendimento firmado no voto proferido no Processo nº 00191.000200/2025-29, de autoria do Conselheiro Manoel Caetano Ferreira Filho, no âmbito da 279ª Reunião Ordinária da CEP:

[REDACTED]

(...)

[REDACTED]

[REDACTED]

11. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas, passo à análise dos elementos de admissibilidade da denúncia.

12. Quanto aos fatos narrados, não foram identificadas evidências que indiquem a prática de irregularidades por parte dos [REDACTED] em relação à servidora que, segundo relato, estaria lotada em local insalubre.

13. Ao contrário, os elementos constantes nos autos apontam para irresignação da denunciante, sustentada exclusivamente por percepções subjetivas e interpretações pessoais. O conteúdo apresentado revela, sobretudo, um sentimento de insatisfação quanto à condução da gestão administrativa, sem que se observe qualquer base probatória concreta capaz de confirmar as acusações formuladas.

14. Cumpre destacar que os fatos relatados foram objeto de apuração interna no âmbito do IFB, conforme registrado no Parecer nº [REDACTED], datado de [REDACTED] de [REDACTED] (6404605 - fls. 229/232). Após análise, o procedimento foi arquivado diante da impossibilidade de atendimento do pedido de mudança de sala, conforme trechos do referido parecer que seguem transcritos para fins de fundamentação:

[...]

[REDACTED]

[REDACTED]

[...]

[...]

[...].

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]



15. Quanto ao atendimento prestado pelo serviço de psicologia educacional do campus, entende-se que considerando o atendimento por agendamento adotado pela servidora, os itens expostos acima e a solução temporária apresentada (utilizar a sala [REDACTED]) não há motivação para a suspensão dos atendimentos, sob pena de prejuízo cumprimento da missão institucional do campus.

15. Diante desse cenário, é importante destacar que a sala ocupada pela servidora e o indeferimento do pedido de mudança de sala são atos discricionários dos gestores, realizados dentro dos limites legais e administrativos. A Comissão de Ética Pública (CEP) não possui competência para intervir em decisões de natureza administrativa adotadas por gestores públicos, salvo quando houver indícios concretos de violação aos deveres éticos inerentes ao exercício da função pública. No caso em exame, não se verificam, nos autos, elementos probatórios que indiquem a prática de conduta antiética por parte das autoridades envolvidas.

16. A autonomia administrativa assegura aos órgãos e entidades da Administração Pública a prerrogativa de decidir com independência, nos limites legais, sempre em observância ao interesse

público. Nesse sentido, incumbe à CEP atuar com responsabilidade e equilíbrio, respeitando a discricionariedade administrativa dos gestores e abstendo-se de extrapolar sua função fiscalizatória.

17. Esse entendimento é consolidado no âmbito deste Colegiado, que tem reiteradamente afirmado não ser de sua competência a análise de atos administrativos praticados por gestores públicos no exercício regular de suas atribuições. Tal limitação decorre do respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não sendo atribuição da CEP qualquer tipo de ingerência em questões de natureza *interna corporis*. Exemplificativamente, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº 00191.000860/2024-29 – Denúncia contra o Diretor de Desenvolvimento Industrial da Hemobrás, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); Processo nº 00191.000897/2024-57 – Denúncia contra o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), apreciada na 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos).

18. Cumpre ainda registrar que os mesmos fatos objeto da presente denúncia foram analisados pelo Ministério Público Federal, conforme consta do despacho de arquivamento proferido nos autos do procedimento respectivo (6404606 – fls. 473/474). Naquela oportunidade, o MPF concluiu pela inexistência de justa causa para o prosseguimento da apuração, reconhecendo que os atos questionados decorreram do regular exercício da competência administrativa dos gestores, sem qualquer indício de desvio ético ou funcional, *in verbis*:



Ademais, o IFB alega que não houve impedimento de acesso em relação às demais questões e que foi dado acesso irrestrito à servidora aos dados dos alunos, após a liberação do perfil de acesso ao Sistema de Gestão Acadêmica (SGA). Quanto à existência de procedimento administrativo, o IFB informou existirem 2 processos administrativos. O primeiro trata-se de Sindicância Investigativa instaurada a partir de denúncia feita pela reclamante à Controladoria-Geral da União; e o segundo diz respeito à avaliação de conduta por processos correicionais, no qual a servidora reclamante teve uma conduta que culminou na assinatura de TAC entre o IFB e a servidora.

O procurador da República oficiante, portanto, decidiu pelo arquivamento, por não vislumbrar justa causa para a propositura de ação de improbidade administrativa.

19. Nessa conjuntura, entendo não haver materialidade suficiente para caracterizar a conduta dos interessados como violação aos deveres éticos previstos no Código de Conduta da Alta Administração Federal, uma vez que as alegações não se encontram devidamente amparadas por elementos probatórios consistentes.

20. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

**Código de Conduta da Alta Administração Federal**

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

**Resolução CEP nº 17/2022**

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

21. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

22. Com base nas provas e informações constantes dos autos, cabe ao julgador, de acordo com o princípio da persuasão racional, decidir se estão presentes elementos suficientes para instaurar o Processo de Apuração Ética ou se o caso deve ser arquivado. Esse critério orienta a atuação desta Comissão e tem sido reafirmado em diversos precedentes, como o **Processo nº 00191.000043/2024-71**, referente a denúncia contra diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio, apreciado na 269ª Reunião Ordinária, de 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos), e o **Processo nº 00191.000019/2023-51**, relativo à denúncia contra o Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciado na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

23. No presente caso, as informações e documentos analisados não indicam indícios mínimos de violação aos deveres éticos previstos no Código de Conduta da Alta Administração Federal. Assim, **não há fundamento para instaurar Processo de Apuração Ética**, devendo o procedimento ser **arquivado**.

### **III - CONCLUSÃO**

24. Diante do exposto, considerando a ausência de indícios que evidenciem conduta incompatível com os padrões e normativos éticos, capazes de justificar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito em relação aos interessados [REDACTED], [REDACTED] do Campus Taguatinga do IFB, e [REDACTED], [REDACTED] do Campus Taguatinga do IFB, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

25. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão aos interessados.

**CAROLINE PRONER**  
Conselheira Relatora

[1] IFB em Números. Disponível no link: <https://ifbemnumeros.ifb.edu.br/>. Acessado em 18 de setembro de 2025.

[2] Plataforma Nilo Peçanha. Disponível no link: <https://www.gov.br/mec/pt-br/pnp>. Acessado em 18 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 21/10/2025, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000299/2024-88

SEI nº 6999049